

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/09/25

ITEM Nº 73

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

73 TC-004017.989.23-7

Prefeitura Municipal: Motuca.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): João Ricardo Fascineli.

Advogado(s): não informado.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CONCEITO “B” NO I-FISCAL DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DA NOTA GERAL E DOS DEMAIS ÍNDICES. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES PARA MELHORIA DA GESTÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MOTUCA, referentes ao exercício de 2023.

Conclusão do laudo técnico elaborado pela Fiscalização trouxe os apontamentos abaixo relacionados:

A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-PLAN/IEG-M)

- diversas impropriedades verificadas, algumas em reincidência, prejudicando a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- baixo Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades (apenas 56,78 dos 100 pontos possíveis), na verificação do atendimento e implementação dos ODSs, indicando diversos desafios a serem enfrentados na perspectiva do planejamento;

A.2.1.1.1 OUTROS PONTOS DE INTERESSE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

- autorização para alterações orçamentárias excessivas na LOA,

transformando-se a peça orçamentária em mera “formalidade”;

- elevado percentual de alterações orçamentárias por meio de abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições (33,27%);

A.2.1.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-FISCAL/IEG-M)

- constatadas ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos afetos à esta dimensão do IEG-M, sendo que alguns apontamentos são reincidentes dos exercícios anteriores;

A.2.1.2.1 OUTROS PONTOS DE INTERESSE DÍVIDA ATIVA

- fragilidade dos controles acessórios da DA, na baixa de valores “avulsos” (que não seriam dispensados da execução fiscal se considerados juntamente com os demais débitos do mesmo contribuinte) ou da falta de baixa de créditos eventualmente prescritos;

A.2.1.3.1. OUTROS PONTOS DE INTERESSE – EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-EDUC/IEG-M)

- os dados informados não permitem precisar qual estabelecimento escolar era alvo do planejamento ou o que deveria ser realizado;
- apesar dos acréscimos de custos registrados entre a LOA inicial e a atualizada no 3º quadrimestre de 2023, a Prefeitura empenhou e pagou, ao final, valor bastante inferior ao que fora planejado na LOA;

A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-SAÚDE/IEG-M)

- diversas impropriedades verificadas, prejudicando a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; reincidências dos apontamentos de 2022;

A.2.1.4.1 OUTROS PONTOS DE INTERESSE OUTROS INDICADORES – SAÚDE

- considerando indicadores ministeriais como os da Secretaria de Atenção Primária à Saúde – SAPS, diversas políticas públicas de saúde ainda não foram atingidas plenamente, necessitando de maior atenção pelos gestores municipais;
- diversos indicadores que compõem a meta de ODS apresentam grandes ou significativos desafios para adimplemento;

A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-AMB/IEG-M)

- série histórica do IEG-M demonstra estagnação no pior índice de efetividade;
- diversas impropriedades verificadas, algumas em reincidência, prejudicando a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

A.1.5.1. OUTROS PONTOS DE INTERESSE FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – RESÍDUOS SÓLIDOS

- irregularidades verificadas em Fiscalizações Ordenadas realizadas em diversos aspectos do assunto global “Resíduos Sólidos”, em 2023 e 2022, ainda pendentes de solução;

A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-CIDADE/IEG-M)

- série histórica do IEG-M demonstra estagnação no pior índice de efetividade;
- verificadas diversas impropriedades que prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; reincidência;

A.1.6.1. OUTROS PONTOS DE INTERESSE AÇÕES DA LOA – URBANISMO

- majorada em 608,46% a previsão da Lei Orçamentária;
- uma das ações analisadas não teve qualquer execução, em 2023;

A.2.1.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (i-GOV TI/IEG-M)

- série histórica do IEG-M demonstra estagnação no pior índice de efetividade;
- constatadas diversas impropriedades que prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; reincidência de 2022;

A.2.1.8. OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS ANALISADAS

- o imóvel disponibilizado para o Conselho Tutelar do Município não está em boas condições de manutenção, tornando-se local insalubre para os Conselheiros, os demais profissionais que lá laboram, bem como para os munícipes que são atendidos no local;

B.1. CONTROLE INTERNO / CONTROLADORIA / AUDITORIA INTERNA

- não obstante as visíveis melhorias nos relatórios quadrimestrais apresentados, constatamos que os mesmos ainda não dão atendimento integral do art. 74, da CF ou à legislação municipal;

B.2.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- apurado déficit totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior;
- o percentual de alterações orçamentárias, já questionado em exercícios anteriores, ainda é muito significativo e extrapola o índice inflacionário do período e o previsto na legislação municipal;

B.2.5.1. PRECATÓRIOS

- não foram apresentados os atestados dos Tribunais (TJSP e TRT15) da suficiência dos pagamentos do exercício;

B.2.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- a legislação municipal não define as atribuições dos cargos, nem apresenta os requisitos mínimos de nível educacional dos cargos em comissão; reincidência desde 2019;

B.2.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- não foram apresentadas justificativas individualizadas para as contratações, inviabilizando a análise da formalidade / legalidade de tais contratações;
- as justificativas apresentadas para os cargos de PEB II – diversas

especialidades, recreacionista e inspetor de alunos são por demais genéricas;

B.2.9.2. FÉRIAS VENCIDAS PAGAS E NÃO GOZADAS

- diversos servidores, sobretudo comissionados, tiveram grandes períodos de férias “comprados” pela Prefeitura, o que não é permitido pela legislação;

B.2.9.3. BANCO DE HORAS E SALDO NEGATIVO

- verificado saldo negativo do banco de horas, demonstrando que, aparentemente, o servidor usufrui de falta ou ausência que excede o seu crédito no banco de horas e, posteriormente, cobre esse saldo negativo trabalhando em horas extras a serem realizadas futuramente; reincidência desde 2018;

B.3.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- o Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR;
- não houve implementação do serviço de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

B.3.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- o Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica;

C.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- apuradas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

C.2. BENS PATRIMONIAIS – LEVANTAMENTO

- o último levantamento geral de seus bens móveis e a reavaliação dos ativos foram realizados em 2014, contrariando o art. 96 da Lei 4.320/1964 e ao Princípio da Transparência (artigo 1º, §1º da LRF); reincidência desde 2019;

C.3. BENS PATRIMONIAIS – FROTA

- parte da frota municipal é de fabricação nos anos 1990, inclusive alguns dos veículos da “educação” têm mais de 10 anos de fabricação;
- os controles de frota continuam deficientes e insuficientes para a correta gestão desses recursos, contrariando os Princípios da Economicidade, Eficiência e do Interesse;

C.4. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- verificada a quebra de ordem cronológica de pagamentos e ausência de disponibilização das justificativas no Portal da Transparência;

C.5. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- constatadas diversas irregularidades no acesso à informação e Transparência;

E.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- atendimento parcial à Lei Orgânica, às Instruções e Recomendações do TCESP.

Após regular notificação do Responsável, Sr. João Ricardo Fascineli (evento 41), a defesa apresentou justificativas e documentos (evento 83), devidamente analisados.

ATJ Econômico-Financeira (atual DIPE – evento 102.1) não encontrou óbice de ordem contábil à **aprovação** da matéria.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (atualmente denominada DIPE – evento 102.2) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde. No que diz respeito às políticas públicas desses setores prioritários, propôs a emissão de recomendações à Prefeitura, para que busque o necessário ajustamento, avançando nos parâmetros de ações e programas da gestão e consolidando medidas corretivas face aos desacertos apurados.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (atualmente denominada DIPE – evento 102.3) e sua **Chefia** (evento 102.4) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria dos índices obtidos no IEG-M, bem como à necessária correção dos desacertos identificados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** (evento 107.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, em razão dos seguintes desacertos:

- **Item A.2.1.1, A.2.1.2, A.2.1.3, A.2.1.4, A.2.1.5, A.2.1.6, B.2.9 e E.1** – falta de fidedignidade nas informações prestadas e atrasos no envio de dados obrigatórios, comprometendo a transparência e a confiabilidade dos demonstrativos da gestão (REINCIDÊNCIA);
- **Item A.2.1** – baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo IEG-M, que atribuiu ao Município o conceito “C+, Em Fase de Adequação”, com seis dimensões situadas nos patamares mais baixos (“C” e “C+”), com a ressalva de que se trata de Prefeito reeleito, o que agrava a matéria (REINCIDÊNCIA);
- **Item A.2.1.3** – deficiências nas políticas públicas de educação, com descumprimento das metas do PNE, oferta insuficiente de educação em tempo integral, queda de desempenho no IDEB dos anos finais, reiterado descumprimento do piso salarial nacional do magistério, precariedade da infraestrutura das unidades escolares e inviabilização de recebimento do VAAR.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
2022	TC-003928.989.22-7	Parecer Desfavorável (baixa efetividade da gestão municipal IEG-M) Segunda Câmara Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo DOE -TCESP 20 de setembro de 2024 Pedido de reexame em trâmite			
2021	TC-006882.989.20-5	Parecer Favorável Primeira Câmara Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE 19 de outubro de 2023 Trânsito em julgado em 7 de dezembro de 2023			
2020	TC-002899.989.20-6	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE 8 de novembro de 2022 Trânsito em julgado em 3 de fevereiro de 2023			

É o relatório.

GCMAB
CMB

TC-004017.989.23-7

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	POPULAÇÃO	PIB PER CAPITA
Araraquara	4.034 habitantes	R\$ 24.983,62

Fonte: IBGE.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	32,00%	15%
Aplicação no Ensino	29,93%	25%
FUNDEB	100%	90% - 100%
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	91,83%	70%
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	37,15%	54%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 7,48% (R\$ 2.434.309,17) Totalmente amparado	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 4.673.317,12	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C+
i-Planejamento	B	C	C	C+
i-Fiscal	C+	C+	B	C+
i-Educ	C+	C+	B	B
i-Saúde	B	C+	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou déficit orçamentário de R\$ 2.434.309,17 (-7,48%), totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, mantendo resultado financeiro positivo no período em apreço de R\$ 4.673.317,12, com consequente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, bem como conceito “B – Efetiva” no i-FISCAL do IEG-M.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 10.978.768,55, equivalente a 33,27% da despesa fixada inicial, não prejudicou o equilíbrio das contas.

Contudo, recomendo à Origem que aprimore o planejamento e envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da hígidez financeira na gestão municipal, bem como reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 11.786.541,97) atingiram 37,15% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea 'b' do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade no

pagamento dos subsídios, tampouco nas entregas de declarações de bens e nas situações de acúmulos de cargos/funções por agentes políticos.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I¹, da Constituição Federal.

O controle interno do município foi regulamentado pela Lei Municipal nº 884, de 6 de dezembro de 2022, que criou o cargo efetivo de Agente de Controle Interno, provido mediante concurso público, com a vaga preenchida em abril de 2024. Até então, a chefia interina era exercida por servidora designada. No exercício em apreço, foram elaborados relatórios trimestrais que registraram recomendações relevantes, cabendo, todavia, melhorias quanto à avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, à comprovação da legalidade e à avaliação dos resultados no que concerne à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração, bem como ao completo atendimento das disposições do artigo 4º da aludida lei municipal.

Nesse contexto, **recomendo** à administração municipal que aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Paulista.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, bem como as parcelas do acordo de parcelamento celebrado junto ao INSS².

Houve quitação da dívida judicial, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Ordinário, bem como adequada inscrição desses débitos no Balanço Patrimonial. As certidões de adimplência dos Tribunais,

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
10200.722351/2022-96	R\$ 93.343,80	60	08	08

reclamadas pela Fiscalização, foram colacionadas nas justificativas (evento 83.1 – págs. 72/73).

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 29,84% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, destinando-se 91,83% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI, da Constituição Federal e 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O adequado investimento no ensino traduz-se na nota obtida pelo Município no i-Educ do IEG-M (“B – Efetiva”), que permaneceu estável com reação ao período antecedente (2022 – “B”). Não obstante, recomendo à Origem que corrija as impropriedades apontadas pela Fiscalização, sobretudo no que concerne aos seguintes aspectos:

Falhas Gerais no Ensino (Desatendimento a Requisitos):

- Falta de fidedignidade na prestação das informações relativas ao ensino, tendo ocorrido retificações pela fiscalização.
- O Plano Municipal de Ensino não foi atualizado conforme a legislação vigente.
- O município não se habilitou à complementação da União VAAR por não cumprir condicionalidades legais, incluindo a ausência de gestão democrática no provimento do cargo de gestor escolar.
- Não houve implementação do serviço de serviço social na rede pública escolar, contrariando a Lei nº 13.935/2019.
- O município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame.
- Falta normatização sobre a ampliação progressiva da jornada dos professores para lecionar em uma única escola, contrariando a estratégia 6.1 do PNE.

- O município apresenta distorção idade-série elevada, especialmente nos Anos Iniciais.
- O aprendizado em matemática é considerado inadequado, especialmente nos Anos Finais do Ensino Fundamental.
- O município não atinge as metas do IDEB desde 2017 (Anos Iniciais) e 2009 (Anos Finais).
- O município está descumprindo ou em vias de descumprir algumas metas do Plano Nacional de Educação.

Falhas identificadas no questionário aplicado às escolas:

- **EMEI Professor Hildeberto Chierice:**
 - Não funcionou em período integral em 2023.
 - Não possui quadra coberta com dimensões mínimas.
 - 50% dos professores são temporários.
- **EMEIF Maria Luiza Malzoni Rocha Leite:**
 - Não funcionou em período integral em 2023.
 - Não possui computadores e equipamentos adequados para atendimento dos alunos.
 - Ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) válido.
 - Necessita de reparos na estrutura física, como pinturas.
 - Não oferece espaços destinados às atividades complementares de cultura e artes.
 - Não oferece atividades de saúde e educação socioemocional para alunos em jornada de tempo integral.
 - Não oferece educação alimentar e nutricional no currículo para alunos em jornada de tempo integral.

- Não programou visitas orientadas em espaços e equipamentos externos no desenvolvimento do projeto pedagógico.
- Há professores temporários atuando na escola.
- Não há professores com ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar.
- O cardápio escolar não diferencia alunos em jornada de tempo integral.
- **EMEF Adolpho Thomaz de Aquino:**
 - Não funcionou em período integral em 2023.
 - Biblioteca ou sala de leitura necessita de reformas e adequações.
 - Mais de 20% dos professores são temporários.
 - Presença de desconformidades no telhado e paredes da escola.
- Em geral, as escolas visitadas não contam com: laboratório de informática, laboratório de ciências, sala multiuso (música, dança e artes), computadores/notebooks e tablets para os alunos.

Apontamentos Relativos a Fiscalizações Ordenadas (Fiscalização Ordenada nº IV – 2023, com tema "Escola em Tempo Integral" e Fiscalização Ordenada nº II – 2022, "Infraestrutura e Programas Suplementares em Unidades Escolares").

- Descumprimento da meta 6A do PNE: menos de 20% dos alunos atendidos em período integral (meta mínima 25%).
- Descumprimento da meta 6B do PNE: menos de 10% das escolas públicas oferecem ensino em tempo integral (meta mínima 50%).
- O Plano de Educação não definiu periodicidade para aferição da evolução do cumprimento da meta 6 do PNE.
- Ausência de regulamento que discipline o acesso à escola em jornada de tempo integral.

- A rede municipal não possui regulamento de atuação integrada para atendimento a alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social.
- A rede não possui custo operacional por aluno, nem para escolas de tempo parcial nem para escolas de tempo integral.
- A rede não possui professores que atuam exclusivamente em escolas de tempo integral.
- A rede não ofereceu cursos de capacitação para profissionais da educação em tempo integral.
- Não foram construídas unidades escolares exclusivas para ensino em tempo integral, descumprindo as metas 6A e 6B do PNE.
- A rede não possui regulamento que garanta educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, contrariando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE.
- Não há normatização para o atendimento especializado na jornada de tempo integral.
- Falta de regulamento para garantir educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.
- Irregularidades persistentes na infraestrutura das escolas, incluindo necessidade de reformas e adequações.
- Falhas na gestão da merenda escolar.
- Ações da LOA para o ensino não atingiram satisfatoriamente seus objetivos.
- Presença significativa de professores temporários na rede.
- Ausência de cursos de capacitação para profissionais da educação em tempo integral.

- Obras escolares em atraso, como a finalização da Creche Padrão FDE CR-1.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 32% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012³.

No entanto, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE (“C + – Em fase de adequação”), repetindo conceito obtido nos dois períodos antecedentes (2021 e 2022 – “C+”. Sendo assim, expeça-se severa advertência à Origem para que corrija os desacertos indicados no IEG-M, notadamente no que concerne a:

- Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para os profissionais de saúde (reincidência desde 2022).
- Município não possui mamógrafos em sua rede própria (reincidência).
- Tempo médio das consultas na Unidade Básica de Saúde – Centro (C.M.O. Octávio Thomaz de Aquino) é insuficiente, variando entre 5 a 10 minutos.
- Não há atendimento diferenciado para casos com suspeita de Dengue, Zika e Chikungunya em algumas unidades, inclusive reincidência da irregularidade.
- Diversas inconformidades relacionadas ao controle, funcionamento e instalações das Unidades Municipais de Saúde, conforme respostas dos responsáveis pelas unidades.
- Resultados insatisfatórios nos indicadores de desempenho do Programa Previne Brasil, incluindo 0% das gestantes com relação à saúde bucal.

³ **Art. 7º.** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

- Diversas políticas públicas de saúde ainda não foram plenamente atingidas, necessitando maior atenção dos gestores municipais.
- Necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades que prejudicam a efetividade dos serviços de saúde.
- Falta de fidedignidade na prestação das informações relativas à saúde, tendo ocorrido retificações pela fiscalização.
- Necessidade de regularização das falhas identificadas em fiscalizações anteriores, com reincidências em diversos aspectos da gestão da saúde.
- Questionário aplicado às Unidades de Saúde revelou diversas inconformidades no controle, funcionamento e instalações, com responsáveis cientes das irregularidades.

Por outro lado, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C+ – Em fase de adequação”) **registrou melhoria com relação resultado obtido no período antecedente** (2022 – “C – Baixo nível de adequação”)⁴, indicando que as providências anunciadas pelo responsável surtiram efeito no período ora apreciado.

Contudo, as notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-AMB, i-CIDADE e i-GOV-TI e “C+ – Em fase de adequação” conferidas ao i-PLANEJAMENTO e i-FISCAL reclamam a emissão de **severa advertência** ao gestor, para que continue adotando medidas voltadas à efetividade da gestão municipal.

A propósito, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C+
i-Planejamento	B	C	C	C+
i-Fiscal	C+	C+	B	C+
i-Educ	C+	C+	B	B
i-Saúde	B	C+	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

4

efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, deverá o Órgão revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE MOTUCA, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II⁵, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II⁶, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo, na seguinte conformidade:

- Adote medidas saneadoras diante das falhas identificadas no i-SAÚDE do IEG-M (severa advertência);
- Regularize os desacertos constatados no ensino (i-EDUC);
- Revise e corrija as impropriedades apontadas nos demais indicadores do IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (severa advertência);

⁵ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

⁶ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Alimente o Sistema AUDESP/IEG-M com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Sane as irregularidades apontadas nas Fiscalizações Ordenadas nº III/2023 com tema “Resíduos Sólidos” e nº IV/2023 – “Escolas de Tempo Integral”;
- Realize a reestruturação do imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar, garantindo condições adequadas de salubridade, segurança e acessibilidade;
- Garanta a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Paulista.
- Envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da hígidez financeira na gestão municipal; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- Estabeleça em lei os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão, compatíveis com suas atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- Reduza a quantidade de professores temporários, obedecendo ao princípio do concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição Federal), bem como ao art. 5º, inc. III da Resolução nº 02/2009 do Conselho Nacional de Educação;
- Adeque-se às condicionalidades estabelecidas no art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para habilitar o município a receber a complementação do VAAR, garantindo a maximização dos recursos disponíveis para a educação;
- Cumpra o piso nacional do magistério público da educação básica;

- Assegure o levantamento geral dos bens imóveis, dando cumprimento ao art. 96 da Lei 4.320/1964;
- Realize o levantamento geral de bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964;
- Aprimore o mecanismo de controle de gastos com combustíveis, de modo a se poder aferir a razoabilidade e o interesse público na utilização dos veículos;
- Observe a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos previstos na Lei de Licitações;
- Dê atendimento às normas de transparência vigentes; e
- Cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB/CMB